



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.425 - RS (2011/0160898-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA
ADVOGADO : MARCELO ADAIME DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÉLIS JOSÉ GAERTNER DA CUNHA
ADVOGADO : LEANDRO VILLELA CEZIMBRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL. NECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO AO GRUPO. PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, *"a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio."* (REsp 871.421/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe de 1º/4/2008).

2. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, concluiu que a desistência do agravado não trouxe prejuízo ao grupo consorcial. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.425 - RS (2011/0160898-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA
ADVOGADO : MARCELO ADAIME DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÉLIS JOSÉ GAERTNER DA CUNHA
ADVOGADO : LEANDRO VILLELA CEZIMBRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA contra decisão que negou provimento ao agravo no recurso especial, sob o fundamento de que incidem na espécie as Súmulas 7 e 83 do STJ.

Nas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que não se aplica a Súmula 7 do STJ na hipótese em apreço, visto que a desistência do agravado causou nítidos prejuízos ao grupo consorcial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.425 - RS (2011/0160898-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA
ADVOGADO : MARCELO ADAIME DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÉLIS JOSÉ GAERTNER DA CUNHA
ADVOGADO : LEANDRO VILLELA CEZIMBRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irrisignação não merece prosperar.

Conforme exposto na decisão agravada, concluiu o eg. Tribunal de origem que *"inexiste prova de efetivo prejuízo ao grupo consorçtil, ônus da administradora, indemonstrado o não preenchimento, por terceiro interessado, da lacuna deixada pela desistente."* (e-STJ, fl. 173)

Assim, nada obstante os argumentos trazidos neste recurso, deve ser mantida a decisão hostilizada, tendo em vista que, em sede de recurso especial, esta egrégia Corte considera os fatos tais como delineados no acórdão recorrido, cuja modificação, na hipótese, demandaria reexame do conjunto probatório, procedimento vedado nesta via, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

Assim, considerando que a saída do agravado não trouxe prejuízos ao grupo consorçtil, é perfeitamente aplicável à hipótese a jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema, segundo a qual a cobrança da cláusula penal depende de prova de efetivo prejuízo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, citado na decisão impugnada:

CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. REDUTOR. ART. 53, § 2º, DO CDC. PROVA DO PREJUÍZO. ÔNUS DA ADMINISTRADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.

I - A possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio.

II - A atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio. Recurso não conhecido. (REsp 871.421/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe de 1º/4/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclui-se, portanto, que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0160898-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 56.425 / RS**

Números Origem: 10902487365 70038594933 70041745910 70043140078

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA
ADVOGADO : MARCELO ADAIME DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÉLIS JOSÉ GAERTNER DA CUNHA
ADVOGADO : LEANDRO VILLELA CEZIMBRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA
ADVOGADO : MARCELO ADAIME DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÉLIS JOSÉ GAERTNER DA CUNHA
ADVOGADO : LEANDRO VILLELA CEZIMBRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.